



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
**PODER LEGISLATIVO**  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA  
**PARECER JURÍDICO PRÉVIO**

Processo nº 10.019/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 048/2022

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo. Projeto de Lei 048/2022. Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.603/2016. Legalidade. Constitucionalidade.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 048/2022, de iniciativa do Poder Executivo, que “*dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.603/2016*”.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **A – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE**

#### **A.1 – Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa**

Cumprе ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

A matéria tratada neste projeto é de competência municipal, conforme se observa da leitura do art. 30 da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Ademais, no inciso XII do art. 24 da CF/88, fica estabelecida como competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (consequentemente também competência suplementar dos Municípios) a legislação sobre “previdência social”.

No tocante à iniciativa, verifica tratar-se da espécie “Privativa do Poder Executivo”, ex vi do art. 48 da Lei Orgânica Municipal (LOM). Vejamos:





## CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

### PODER LEGISLATIVO

#### PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Art. 48 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2009)

(...)

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

(...)

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2009)

(...)

Portanto, concernente a presença de vícios de inconstitucionalidade, não vislumbro neste momento a existência de **inconstitucionalidade formal orgânica** (*desrespeito às regras de competência para legislar sobre determinada matéria*) e **inconstitucionalidade formal propriamente dita** (*desrespeito às regras concernentes ao devido processo legislativo*).

#### A.2 – Constitucionalidade Material

A análise a respeito da constitucionalidade material de determinada proposição refere-se à verificação da compatibilidade do conteúdo daquela com as normas previstas na Constituição Federal.

Nesse sentido, no tocante ao conteúdo do Projeto de Lei nº 48/2022, não vislumbro afronta à Constituição Federal.

#### B – PROCESSO LEGISLATIVO

##### B.1 – Espécie Normativa

O artigo 47 da Lei Orgânica prevê as matérias cabíveis à Lei Complementar, não estando a do presente projeto prevista em nenhum dos incisos do referido artigo, devendo a presente proposição tramitar como projeto de lei ordinária.

##### B.2 – Regime inicial de tramitação da matéria, quórum para sua aprovação e processo de votação a ser utilizado

Quanto a tramitação das matérias, o Regimento Interno (RI) prevê a manifestação da “Comissão de Finanças e Orçamento” e da “Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final”, nesta ordem, após a manifestação da Procuradoria Geral Legislativa (art. 54 c/c art. 58, c/c art. 227, §2º, do RI).

Como já mencionado acima, a presente proposição atende aos requisitos de Lei Ordinária, cabendo a deliberação constituir por **maioria simples** do Plenário e por **processo simbólico** (art. 36, § 2º, c/c art. 246, § 1º, do RI).





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

**C – JURIDICIDADE E LEGALIDADE**

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que a presente proposição respeita as demais formalidades previstas na Lei Orgânica Municipal.

Neste contexto, vislumbra-se a conformidade desta proposta com o ordenamento jurídico, devendo ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

**D – TÉCNICA LEGISLATIVA**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do *caput* e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.

A referida Lei Complementar foi regulamentada através do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, o qual prevê a formatação das leis em geral, devendo, portanto, quando da Redação Final, realizada através da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 249, RI) ser devidamente observado.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

**E – DO RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL DE 2021/2022**

A Autora do PL 48/2022 afirma na mensagem de encaminhamento que *“o presente projeto de Lei tem o objetivo adequar a legislação do Instituto de Previdência Municipal através das recomendações feitas pelo atuário no relatório da avaliação atuarial de 2021/2022, com base nos dados financeiros e funcionais dos funcionários ativos, inativos, aposentados e pensionistas, com data focal de 31/12/2021”*.

Ocorre que não foi encaminhado junto ao PL nº 048/2022 cópia do relatório supramencionado, que serviria como importante fonte de pesquisa sobre a real necessidade de proceder a alteração legislativa proposta.

Embora não seja obrigação da Procuradoria Geral Legislativa proceder a análise de questões relacionadas à conveniência e oportunidade para aprovação de determinada proposição legislativa, entendo ser pertinente sugerir às comissões competentes para a análise da matéria que solicite ao Poder Executivo o encaminhamento do RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL DE 2021/2022, a fim de melhor subsidiar o voto dos nobres edis, enriquecendo a discussão do tema.

**III - DA CONCLUSÃO**

Registre-se que o presente Parecer tem caráter opinativo, não impedindo ou impondo a tramitação e, até mesmo, a consequente aprovação da presente proposição. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

Posto isto, **opina-se** pela admissibilidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria.

Sugere-se a adoção da providência descrita no “tópico II – E”.

Não foram analisados os critérios técnicos relacionados a questões orçamentárias e financeiras, sendo que, no caso de necessidade de esclarecimentos, estes poderão ser obtidos junto ao setor competente desta Câmara Municipal.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 26 de janeiro de 2023.





**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

**ADRIEL DE SOUZA SILVA**

Procurador Legislativo

Matrícula n° 000146

OAB/ES n° 23.709

De acordo

**ELIANE FREDERICO PINTO**

Procuradora Geral Legislativa

OAB/ES 23.712



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.cmbe.es.gov.br/spl/autenticidade> utilizando o identificador 31003200300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Adriel de Souza Silva** em 26/01/2023 12:32

Checksum: **BF9E7407FD48E2FC9A508AA8B61D749F56DDDCD8D303EA10D27BE678D0039AAF**

Assinado eletronicamente por **Eliane Frederico Pinto** em 27/01/2023 07:30

Checksum: **3DF3E90DC71CB99C3C88DCB3F1925D804467878C1EBCFCAD50304D2F05D7F73C**

